



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393949-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A, é agravado ALLAN ALVES NEGRISOLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

49.891

Agravo de Instrumento nº 2393949-34.2024.8.26.0000 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Agravante: RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A

Agravado: ALLAN ALVES NEGRISOLO

Processo nº: 1003478-07.2024.8.26.0568

MM. Juiz de Direito: Dr. Heitor Siqueira Pinheiro

TUTELA ANTECIPADA. Ação indenizatória. Decisão que autorizou o reparo de itens obrigatórios do veículo. Inexistência de ordem de reembolso. Ausência de prejuízo à agravante. Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado de decisão que concedeu medida liminar para, nas palavras do autor, *autorizar (sic) o reparo dos itens obrigatórios para funcionamento do veículo*, envolvido em acidente de trânsito em rodovia administrada pela agravante.

Diz ausentes os requisitos à concessão da tutela buscada, uma vez que os fatos apresentados pelo autor são controvertidos. A decisão agravada padeceria de vício de fundamentação, pois seu conteúdo impede a compreensão do efetivo alcance da ordem.

Contrarrazões a f. 20/2.

Os autos foram distribuídos à 30ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou encaminhamento à Seção de Direito Público (f. 24/30).

É o relatório.

A decisão agravada se limita a deferir o

pedido formulado a f. 121/2 dos principais, em que busca o autor *seja AUTORIZADO que o mesmo (sic) proceda o reparo dos itens obrigatórios para funcionamento do veículo dentro das normas de trânsito.*

Como se vê, o comando não envolve ordem de reembolso de qualquer natureza, motivo pelo qual não se pode vislumbrar a ocorrência de prejuízo à agravante como resultado da decisão. Se tanto, a parcela será objeto de cobrança em cumprimento de sentença, acaso o agravado logre vitória na lide.

Anoto que o julgamento se avizinha, pois os autos foram remetidos à conclusão para sentença em 21 de março último, valendo dizer que eventual julgamento de improcedência do pedido resultará em imediata cessação de eficácia da ordem, nos termos do art. 309, III, do Código de Processo Civil.

Nego provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT
Relator